

## LEI MUNICIPAL N° 081, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

### *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boa Vista do Cadeado e dá outras providências*

**NEOLANGE CULAU BRANDÃO**, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte

#### LEI:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – do Município de Boa Vista do Cadeado, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, será criado observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos de Fundos, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social.

Art. 4º. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado conveniadas para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 5º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º. Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, o Poder Executivo utilizará as Dotações Orçamentárias Específicas.

Art. 8º. O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação de recursos orçamentários, recursos obtidos mediante convênios com instituições Municipais, Estaduais e Federais, e de doações de entidades ou empresas.

§ 1º As ações de que trata o *caput* do artigo abrangem a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no §1º.

Art. 9º. São as atribuições do Secretário Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no §3º do art. 2º.

II – preparar e apresentar ao CMAS, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo.

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênios e, ou contratos firmados pela prefeitura municipal e que digam respeito ao CMAS;

V – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o Controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais

c) anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VIII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

IX – providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômica-financeira, do Fundo;

X – apresentar junto ao CMAS, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XII – manter o controle da receita do Fundo;

XIII – encaminhar ao CMAS relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação;  
XIV – anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e prestação de contas e divulgar a população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

Art. 10. Constituem ativos do FMAS:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas do plano de aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertence a Prefeitura Municipal.

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. O Secretário Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social apresentará ao CMAS, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 15. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, será feito mediante prévia inscrição no CMAS ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme o caso.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 16. A despesa de o fundo constituir-se-á:

I – do financiamento ou parcial dos programas de proteção especial constante do plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente ou individual, observando o §1º do art. 2º.

Art. 17. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinada nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 18. Revoga-se a Lei Municipal nº 021 de 13 de fevereiro de 2001

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 29 de Agosto de 2001.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LENICE SILVA DE SOUZA  
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda